

ILMO SRA. PREGOEIRA DRA. CLEONICE KINOSHITA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 058/2021

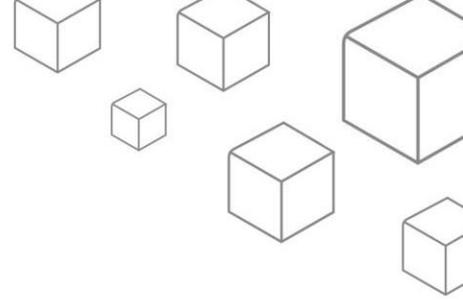
GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº. 60, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, CEP 06454-050, endereço eletrônico prevendas@gemelo.com.br, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 25 do Edital do referido Pregão Eletrônico, nas Leis 8666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa LCS TECH COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.133.353/0001-46, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e apresenta nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no efeito suspensivo da habilitação da empresa vencedora.

Barueri, 13 de dezembro de 2021.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO ADMINISTRATIVO



I – LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

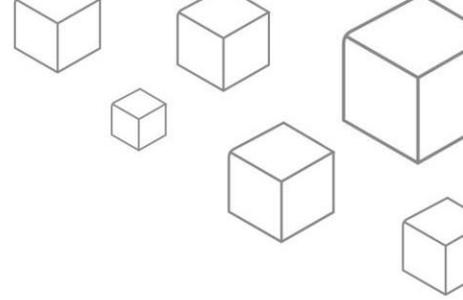
A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, estando autorizada a apresentar suas razões de RECURSO, demonstrando as irregularidades do processo licitatório e justificar a revogação das r. decisões ora recorridas.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Em que pese o fato desta peça recursal tender a ser extensa, há de se considerar que o processo em comento está eivado de erros e vícios em diversos aspectos, sendo impositivo que sejam analisados e refutados. Como não se pretende, todavia, conturbar o processo licitatório considerando seu caráter competitivo, iremos nos ater às relevantes ponderações acerca dos eventos citados na manifestação de intenção de recurso.

II – DOS FATOS

Essa prestigiosa Comissão de Licitação, realizou em nome da Assembleia Legislativa - MS o certame do pregão presencial registrado sob o nº 016/2021, conforme faculta o §5º do Art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes para “Implantação, instalação, moving e manutenção preventiva e corretiva de AMBIENTE DE ALTA DISPONIBILIDADE PARA SISTEMAS CRÍTICOS DE TI.”



Recepcionadas as propostas, após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, essa respeitável instituição decidiu pela habilitação da empresa LCS TECH COMERCIAL LTDA.

Todavia, irresignada com a essa decisão, a ora peticionante manifestou tempestivamente sua intenção em apresentar recurso administrativo contra o referido ato nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa LCS TECH COMERCIAL LTDA, conforme registrado em ATA”

Assim sendo, passamos a discorrer sobre os pontos citados, os quais, impreterivelmente, devem levar à reversão dos atos irregulares praticados em prejuízo desta Recorrente e, ao cabo, ao fracasso e reedição do Edital em comento.

III. DO DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

a. Sistema de Gerenciamento de Infraestrutura de Data Center (DCIM). Desacordo com o ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA.

Necessária inabilitação no certame.

O Termo de Referência do Edital estabelece a necessidade de implantação de um sistema que realize o monitoramento em tempo real de **todos os equipamentos** do Data Center, senão vejamos:

ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

O DCIM é um conjunto de sistemas compostos por softwares e hardwares específicos para gestão e manutenção de toda a infraestrutura de um Data Center.

Através do DCIM é possível, remotamente, ter acesso a tudo que está acontecendo, em tempo real, em um Data Center, sendo capaz de monitorar toda a estrutura física e operacional de um Data Center. (grifos nossos)

Para não gerar dúvidas com relação ao exposto, entramos na definição não pormenorizado do sistema, primeiro ponto que destacamos é que DCIM se trata de um software de Datacenter com características diferenciadas e **que agrega ferramentas usuais no mercado (BMS, EMS, NMS) etc.**

Essas **ferramentas foram agrupadas** em uma classificação de solução conhecida como DCIM (*Data Center Infrastructure Management*) que monitoram, medem, gerenciam e controlam o uso do data center e o consumo de energia de todos os equipamentos relacionados à TI como servidores, switches de armazenamento e rede, e componentes de infraestrutura como unidades de distribuição de energia (PDUs) e aparelhos de ar-condicionado da sala de computadores (CRACs), beneficiando diretamente as áreas de negócio, seja no Datacenter em escritório corporativo, seja para a própria empresa cujo core business é o próprio Datacenter. Para ilustrar vejamos as imagens abaixo no que tange ao monitoramento:



Figura 1 – BMS – Imagem própria



gemelo
data centers
tecnologia sob medida

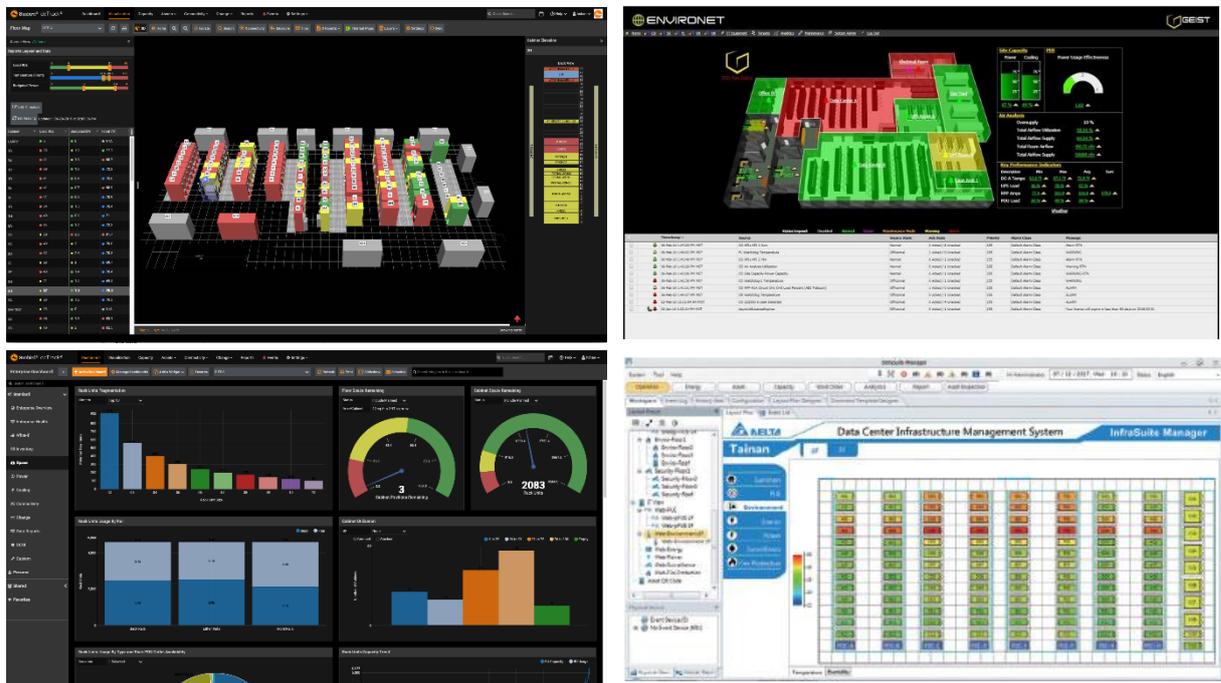


Figura 2 - Imagem de DCIM - Retirado da Internet

Salientamos que a Gestão da Infraestrutura de Data Center – DCIM (*Data Center Infrastructure Management*) é uma categoria de soluções que **integra as funções tradicionais de gestão de data centers com a gestão dos ativos físicos e recursos da infraestrutura predial**. O DCIM centraliza o monitoramento, a gestão e o planejamento de capacidade de forma inteligente para garantir a alta disponibilidade de sistemas de missão crítica. As implementações de DCIM envolvem softwares especializados, hardware e sensores.

Tal solicitação visa a implementação de uma solução de gerenciamento de infraestrutura de data center que oferecerá aos gestores benefícios operacionais e de redução de custos significativos, hoje e no futuro.

Posto isto, em análise ao contido na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora (LCS) resta inequívoco e incontroverso que ofertou um sistema supervisorio, como consta na proposta e os catálogos para validação técnica.

	SUBSISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DO DATA CENTER (DCIM)				
TR Item 1.3.12	Fornecimento de sistema DCIM com todas as licenças necessárias.	DIANET	SUPERVISÓRIO DIANET D200 VIEW	Un.	
	Serviço de configuração e integração do sistema DCIM.	-	-	Un.	

Basicamente, um sistema supervisorio destina-se a capturar e armazenar em um banco de dados, informações sobre um processo de produção. As informações vêm de sensores que capturam dados específicos.

Em uma breve pesquisa no site (<https://dianet.com.br/>) da empresa que fornece o sistema, é fácil interpretar que se trata de um sistema “BMS”, uma vez que eles mesmo destacam que o produto está diretamente relacionado a infraestrutura de facilities (Gerador, Quadros, SDAI), não foi possível localizar no site nenhuma interface gráfica diretamente relacionada a Data Center.

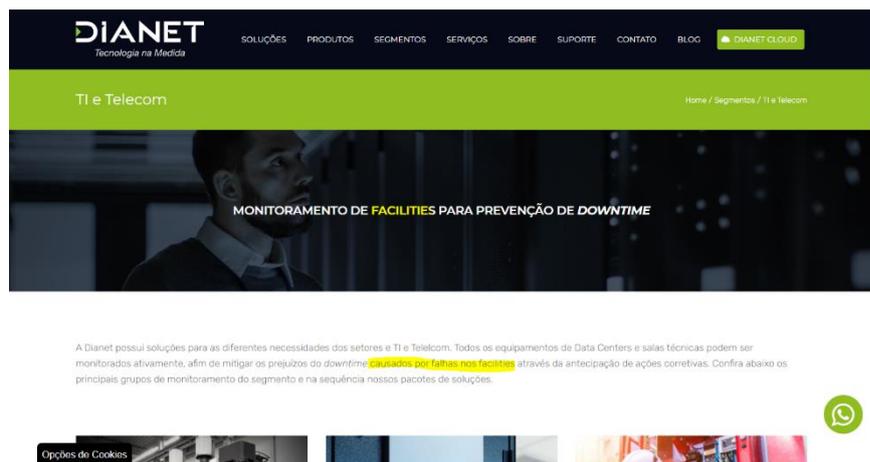


Figura 3 - Site Dianet

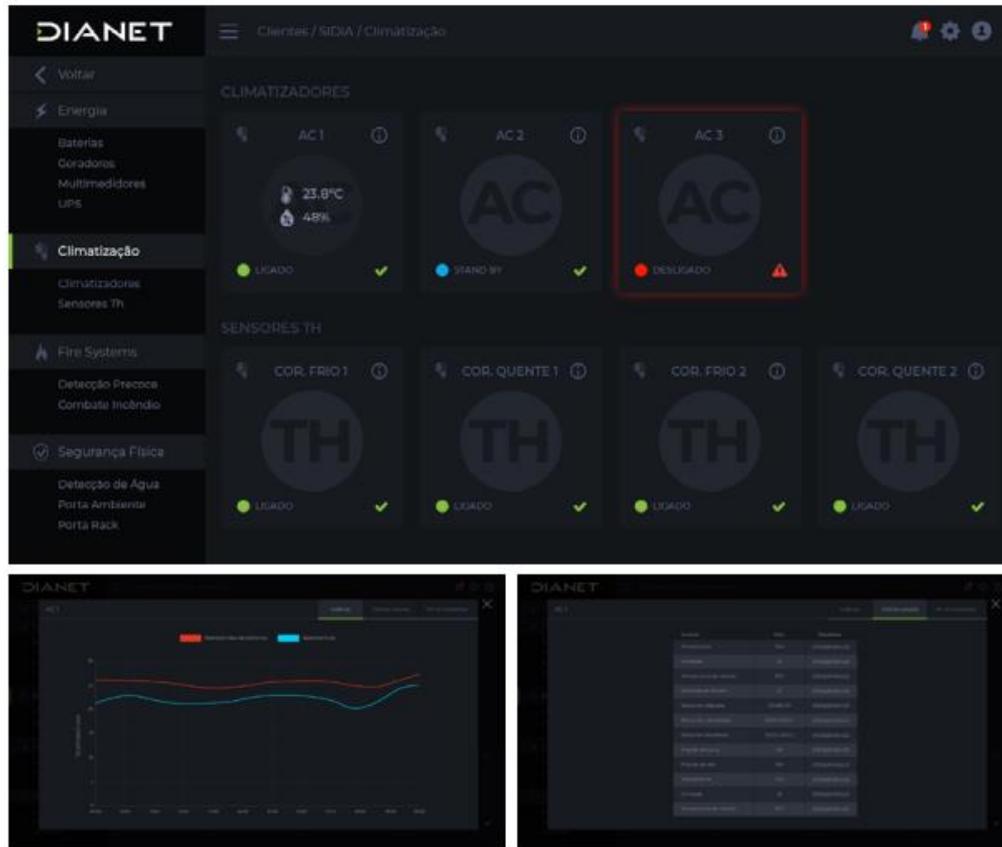
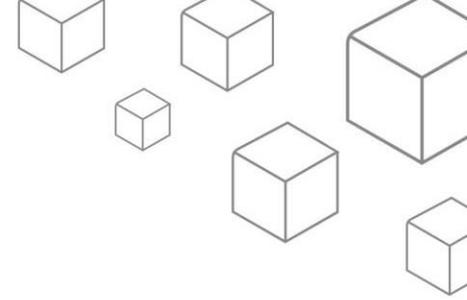
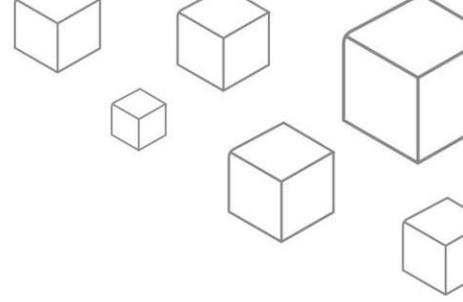


Figura 4 - Site Dianet

O BMS (Building Management System) é um sistema predial (Facilities) as integrações podem chegar ao nível de monitoramento ambiental, ventilação, ar-condicionado, aquecimento, energia, iluminação, controle de acesso, circuito fechado de televisão (CFTV), detecção de alarmes contra incêndio, entre outros subsistemas, sendo baseado em uma ferramenta computadorizada capaz de monitorar e controlar equipamentos. Quando comparado com o DCIM, o BMS está mais preocupado com os elementos mecânicos e técnicos dos sistemas, como segurança, energia, iluminação e aquecimento e resfriamento

O DCIM é um sistema focado na Gestão do Data Center e fornece informações detalhadas da infraestrutura e realiza o monitoramento dos parâmetros físicos e lógicos. Dentre os itens observados, estão: acompanhamento e avaliação de recursos



(equipamentos), mapa térmico, gestão de ativos de TI, gerenciamento do cabeamento lógico consumo de energia, planejamento de capacidade e monitoramento de eficiência energética do Data Center, podendo ter inúmeros recursos em função.

Portanto, doutos julgadores, **permitir que determinado licitante** seja sagrado vencedor do certame, com proposta não aderente aos requisitos mínimos constantes no Termo de Referência, como no presente caso, ofende a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º da Lei 8.666/93) e, conseqüentemente, o princípio da legalidade (art. 37, caput da Constituição da República de 1.988).

Nobre comissão, é possível notar que a solução ofertada não condiz com que é solicitado em seu aspecto técnico, não cabendo nem a aplicação do princípio da Razoabilidade por similaridade, devido a diferença abissal entre o solicitado e o ofertado.

O aceite de proposta descumpridora dos requisitos entabulados na peça convocatória da licitação, ensejam a quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de igual modo, atinge o princípio da isonomia entre os licitantes.

b. Sistema de Climatização. Desacordo com o ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA.

Necessária inabilitação no certame.

Compulsando os autos do processo administrativo, em especial a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, observa-se, facilmente, que dentre os documentos apresentados, não restou comprovado o atendimento do item abaixo:

A LICITANTE deverá fornecer declaração do fabricante, garantindo a não descontinuidade dos equipamentos e a disponibilidade de peças de reposição, pelo período de 10 anos;

(grifo nosso)

Do excerto apresentado acima, destaca-se que a empresa provisoriamente vencedora, apresentou informação duvidosa, o edital solicita uma declaração atestando que fabricante do equipamento garantirá por no mínimo 10 anos de fornecimento de peças ou itens que preservem a originalidade do equipamento, assim garantindo a manutenção e suporte dos produtos, mas existe uma divergência entre proposta e declaração, entende-se que não foi atendido o quesito, não restando alternativa, senão a de sua desclassificação /inabilitação no certame.

Vejamos a documentação apresentada, consta na página 227 numerada (manuscrita) pela vencedora, uma folha referente a proposta:

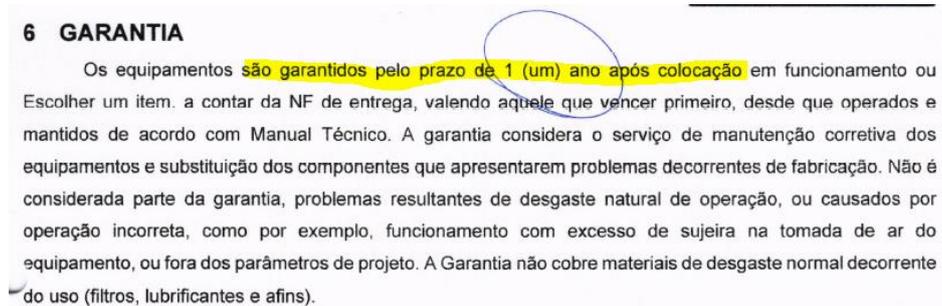


Figura 6 - Documentação LCS

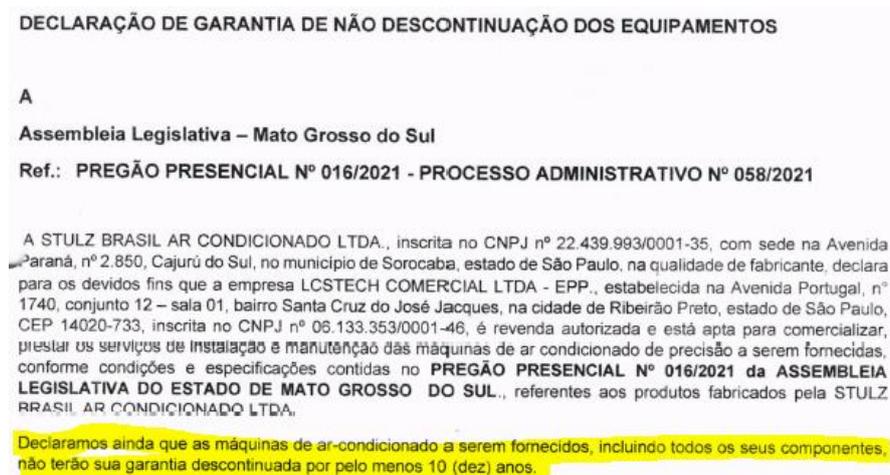
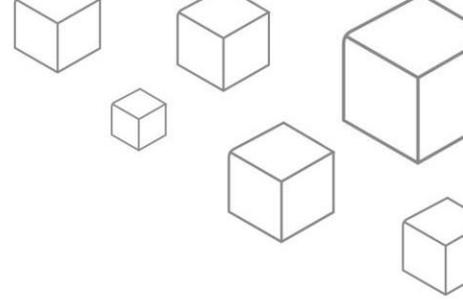


Figura 5 - Documentação LCS



Continuando, ainda no tocante ao equipamento de Ar-condicionado, mais uma vez a licitante declarada vencedora apresentou equipamento não condizente a especificação técnica do edital.

A solicitação técnica é clara:

ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA

• *Os equipamentos de ar-condicionado **deverão possuir**, no mínimo, as características técnicas descritas a seguir:*

(...)

*- No **mínimo** dois compressores por equipamento, para funcionar em cargas parciais, que possibilite a modulação de capacidade;*

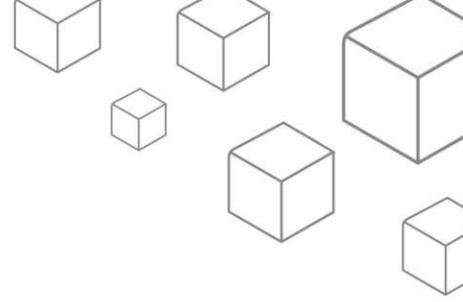
(Grifo nosso)

No edital, em especial no Termo de Referência, não há exigências vazias que podem ou não ser cumpridas por aqueles que licitam, isso porque, o instrumento convocatório visa dois objetivos; **a uma** estabelecer as minúcias do objeto almejado pela administração pública, com todas as suas características que, ausentes, poderiam colocar em risco a utilidade da coisa, ou mesmo a sua eficiência, afetando o próprio interesse público e causando a malversação do erário; **a duas**, externar aos competidores (mercado) os requisitos e as regras da competição para que possam, de maneira isonômica (art. 37, caput da CF/88), elaborarem suas propostas, conscientes de todas as informações mínimas necessárias, sem que haja privilégios a um ou outro licitante (impessoalidade).

O equipamento ofertado não atende ao exigido, mais uma vez recorremos a documentação apresentada:

						Subtotal sistema	1.374.462,00
SUBSISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO							
Fornecimento de equipamentos de climatização de precisão para a sala	STULZ	EDBR040	Un	2	337.773,00	675.546,00	

Figura 7 - Documentação LCS

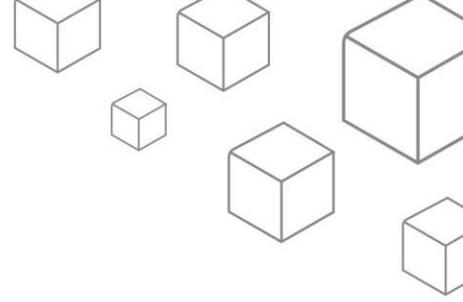


Ventilador (Dado por unidade)	
<u>Tipo de ventilador:</u>	Radial EC 450mm
Quantidade:	1
Rotação máxima:	2.260 rpm
Potência máxima:	3,6 kW
Corrente máxima un:	11,0 A
Consumo nominal em operação:	3,0 kW
Corrente nominal un:	8,0 A
ESP pressão estática externa:	200 Pa
Compressor Scroll Fixo	DSH105
Consumo elétrico nominal:	8,3 kW
Corrente nominal un:	27,1 A
Consumo elétrico máximo:	9,8 kW
Corrente máxima un:	33,0 A
COP:	4.46 kW/kW
Quantidade:	1

Figura 8 - Documentação LCS

Tal característica técnica é importante, uma vez que compressores duplos asseguram a confiabilidade e tem sequenciamento automático para desgaste uniforme dos componentes refrigeração, habilitando o sistema a operar mesmo se um dos circuitos falhar, pode operar com 50% da capacidade. Além disso, a existência de dois compressores permite ao sistema trabalhar a modulação de energia operando com cargas parciais menores, de forma a aumentar a eficiência energética do sistema e reduzir seu consumo total. Desta forma o equipamento apresentado não atende a exigência do edital.

Portanto, quando um licitante se furta do atendimento integral aos requisitos entabulados no processo licitatório e sua proposta é aceita, **lhe é outorgada uma vantagem injusta, contrária a lei e aos princípios fundamentais da licitação pública em prejuízo da Administração** pois, com produto que não atende aos requisitos técnicos ou de menor qualidade, obtém certa vantagem de preço, lhe destacando a possibilidade de assumir a melhor classificação no certame, enquanto as demais empresas que



cumprem na integralidade os requisitos, tem onerosidade maior, impedindo-as da disputa justa e equânime.

Portanto, douto julgador, a ausência de atendimento aos requisitos técnicos apontados no **item 'a'** e no **item 'b'** do presente petição, determinam, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da legalidade, a desclassificação da proposta vencedora, sob pena de mácula ao certame.

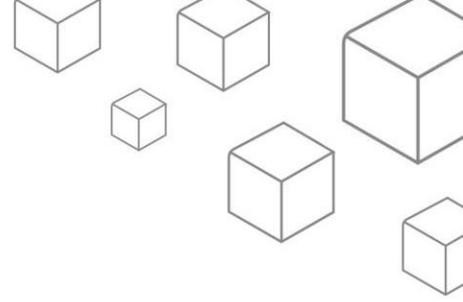
Não suficiente aos apontamentos constantes nos itens 'a' e 'b' da presente peça recursal, não menos importante, de forma sucessiva, cumpre-nos destacar que a licitante LCS apresentou outros componentes que não são compatíveis com o Edital:

c. Sistema de CFTV. Desacordo com o ANEXO I-A - TERMO DE REFERÊNCIA.

Necessária inabilitação no certame.

Referente às câmeras, o edital solicita equipamentos com a tecnologia **lente grande angular** que é uma lente com uma distância focal curta, levando em consideração sua classificação pelo seu campo de visão, que é determinado por sua distância focal, as lentes grandes angulares geralmente têm comprimentos focais menores (mais largos) que 35mm. As lentes de tamanho grande angular têm um amplo campo de visão, portanto, você geralmente tem que posicionar o objeto ou outro ponto focal muito próximo da lente.

A câmera ofertada é do tipo Fisheyes (lente olho de peixe) as lentes Olho de Peixe são usadas apenas nas menores distâncias focais (normalmente menores que 15mm), que possui um custo menor do solicitado no edital, além do equipamento não contar com o sistema de infravermelho.



Analisando todo o disposto conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa que apresente a melhor proposta válida, ou seja, melhor preço dentre aquelas que cumpram a integralidade dos requisitos entabulados no certame.

De acordo com o item 6.1.2.3 do edital, esta infração é item de desclassificação imediata, conforme transcrito abaixo.

6.1.2.3 – A proposta deverá estar acompanhada ainda da seguinte documentação, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

As licitantes deverão informar na proposta a MARCA e o MODELO dos equipamentos ofertado, suas especificações e certificações ajustados às especificações reais e aderentes à solicitação do termo de referência. (grifo nosso)

De todo o exposto, é **necessário que seja afastada a proposta vencedora** para que possa ser restabelecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (tão caro aos processos licitatórios) e, também, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Quanto a necessária observância ao princípio da vinculação no instrumento convocatório, a título de demonstração da sua importância, trazemos à luz, julgados do Tribunal de Justiça – RO, onde julgamos desta forma, vejamos as respeitadas decisões prolatadas:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. 1. O princípio da vinculação ao edital I (art. 41da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas

estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70030073520188220009 RO 7003007-35.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/04/2019) (g.n)

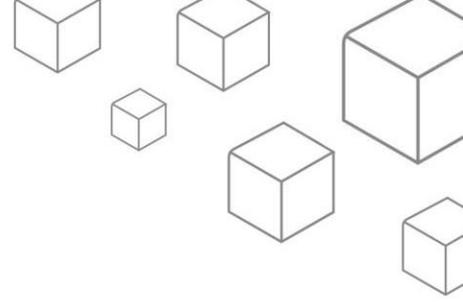
Além da farta jurisprudência que ancora a vinculação ao instrumento convocatório como um dos principais pilares das licitações e contratos, o saudoso administrativista Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).

O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (...). (g.n)

Repisa-se, o referido princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações licitatórias. Impõe à Administração e ao



licitante a observância das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório de forma objetiva.

Quanto ao princípio da ISONOMIA, é importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

(...) a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública (...).

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimen-
tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem*

interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração. (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110) (g.n)

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica, a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

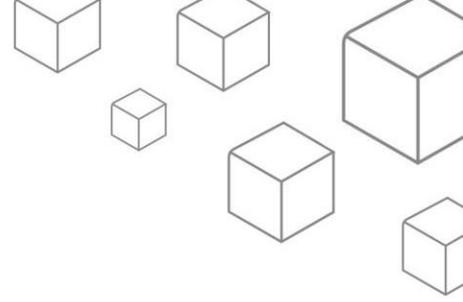
IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, se sustentam as alegações recursais, merecendo que seja REFORMADA a decisão de aceite da proposta e a habilitação da Recorrida.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente ao Ilustre Pregoeiro que se digne a deferir os pedidos a seguir:

a. Promover a desclassificação/inabilitação da empresa LCS pelo descumprimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência do Pregão



Presencial nº 016/2021, pela evidente incompatibilidade técnica e, consequente quebra dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da legalidade e da isonomia, pelos fatos e fundamentos expostos no presente petição;

b. Não sendo reformada a r. decisão seja o presente recurso encaminhado para a douta autoridade competente para apreciação da matéria;

c. Por fim, requer a intimação da peticionante de todos os atos praticados para a efetiva participação na instrução, sob pena de nulidade dos atos.

De Barueri/SP para Campo Grande/MS, em 13 de dezembro de 2021.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Sidney Fabiani da Silva
CPF nº. 104.354.828-90 / RG nº. 16.174.754-1
Presidente